

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Francielle Benini Agne Tybusch; Rogério Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-188-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III” reuniu uma ampla diversidade de estudos que abordam questões centrais como governança ambiental, justiça climática, responsabilidade civil, energias limpas, proteção de comunidades tradicionais e desafios jurídicos contemporâneos. Os trabalhos apresentados refletem a multiplicidade de olhares acadêmicos sobre a crise ecológica global e as possíveis respostas normativas no contexto brasileiro e internacional.

A seguir, apresentam-se os artigos, seus respectivos autores e os objetivos de cada pesquisa, contribuindo para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e da construção de soluções jurídicas sustentáveis.

No artigo “Governança Urbana e Regulação de Áreas Mistas: Proteção de Espaços Verdes e Mediação de Conflitos Socioambientais”, Cristian Kiefer da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa analisam os desafios da governança urbana em territórios de uso misto, com foco na proteção de áreas verdes e na mediação de conflitos socioambientais cotidianos.

Em “Hidrogênio Verde como Fonte de Energia Sustentável e sua Utilização no Agronegócio Brasileiro”, Marcia Andrea Bühring e Amanda Stringari discutem o potencial do hidrogênio verde como alternativa energética limpa e sua viabilidade técnica e econômica para aplicação no setor agroindustrial do Brasil.

No trabalho “A Preservação Ambiental no Contrato de Arrendamento Rural: Limites e Obrigações Legais”, Marcia Andrea Bühring e Alena do Nascimento Arbo investigam como a legislação brasileira regula os aspectos ambientais desses contratos, propondo uma conciliação entre produção agrícola e sustentabilidade.

O artigo “A Problemática Jurídica da Utilização do Punitive Damage no Processo Coletivo Brasileiro: Um Estudo Crítico do Dano Ambiental no Caso Brumadinho”, de Fabrício Veiga Costa, Fernanda Resende Severino e Barbara Campolina Paulino, propõe uma análise sobre a aplicabilidade de sanções punitivas no processo coletivo ambiental brasileiro, com base no desastre de Brumadinho/MG.

Em “Comunicação de Risco no Plano de Contingência de Santa Maria/RS: Lições Nacionais e Internacionais para Desastres Climáticos”, Francielle Benini Agne Tybusch e Júlia Nobre Colnaghi defendem a importância da comunicação de risco como elemento estratégico na gestão de desastres, com propostas de aprimoramento baseadas em experiências comparadas.

No artigo “Empreendimentos Hidrelétricos e Efeitos Socioeconômicos Locais: A UHE Garibaldi e o Princípio do Poluidor-Pagador em Cerro Negro/SC”, Rogerio Borba e Fernanda Caroline Conrado analisam os impactos socioeconômicos da usina hidrelétrica Garibaldi, à luz do princípio do poluidor-pagador e dos direitos constitucionais à reparação e justiça ambiental.

Em “A Viabilidade da Gestão Compartilhada da Amazônia como Instrumento na Luta contra as Mudanças Climáticas”, Joyciane Ferreira Cavalcante Marques propõe a gestão ambiental compartilhada da Amazônia como modelo alternativo de governança frente à crise climática global, inspirado em experiências europeias.

No artigo “Educação Ambiental para um Futuro Sustentável: Fortalecendo a Cidadania Planetária e Moldando uma Sociedade Consciente”, Diana Sales Pivetta, Roselma Coelho Santana e Samya de Oliveira Sanches ressaltam o papel da educação ambiental, formal e não formal, na formação cidadã voltada à proteção ambiental e justiça social.

Em “Inteligência Artificial, Provas Tecnológicas e Responsabilidade Ambiental: Comentários ao Recurso Especial nº 1.778.729/PA”, Rachel De Paula Magrini Sanches, Deise Marcelino da Silva e Andre Luiz de Paula Magrini analisam a admissibilidade de imagens de satélite como prova judicial em processos de responsabilidade ambiental, com base em decisão do STJ.

O artigo “Aspectos Jurídicos da Energia Nuclear e do Hidrogênio como Fontes Energéticas no Brasil”, de Rodrigo Toledo da Silva Rodrigues e Monique Maria de Oliveira Dall’Acqua, examina o marco regulatório nacional e sua adequação à promoção do desenvolvimento sustentável por meio dessas fontes energéticas.

Em “A Ecosofia e os Instrumentos Jurídicos Financeiros da Gestão Inteligente do Meio Ambiente na Guiné-Bissau: O Fundo Ambiental”, Justo José de Pina discute o papel dos instrumentos financeiros ecológicos no contexto africano, propondo a ecosofia como paradigma para políticas ambientais sustentáveis.

No artigo “Os Desafios e Perspectivas da Sucessão Rural na Região de Tomé-Açu/PA”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva exploram os entraves jurídicos, sociais e econômicos da sucessão rural, destacando a necessidade de políticas públicas adequadas à realidade amazônica.

Em “Sucessão Familiar Rural no Direito Brasileiro: Especificidades Jurídicas em Face da Sucessão Civil Tradicional”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva comparam os regimes sucessórios rural e urbano, destacando as implicações da sucessão em propriedades agrárias familiares.

O artigo “Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde”, de Rivanne Santos Lins e Heron José de Santana Gordilho, avalia o marco legal aplicável ao gerenciamento de resíduos hospitalares, suas interfaces com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e os ODS da Agenda 2030.

Em “Transformação e Permanência: A Concentração Fundiária e as Raízes Históricas da Escravidão Contemporânea no Brasil”, Gabriela Ataides Almeida e Eduardo Gonçalves Rocha analisam as continuidades estruturais da escravidão moderna, relacionando-a à concentração fundiária, ausência de fiscalização e vulnerabilidade social.

No trabalho “O PMI como Propulsor de Desenvolvimento da Área Rural via PPP”, Débora Bervig e Julio Mariano Fernandes Praseres exploram o Procedimento de Manifestação de Interesse como ferramenta jurídica de fomento à infraestrutura rural por meio de parcerias público-privadas.

O artigo “Direito Ambiental: Responsabilidade Civil diante da Degradação do Meio Ambiente”, de Julio Mariano Fernandes Praseres e Débora Bervig, trata da responsabilidade civil ambiental à luz da CF/88, abordando as formas de poluição, os mecanismos preventivos e as vias de reparação dos danos causados.

Por fim, no artigo “A Tutela Jurídica do Patrimônio Genético da Pessoa Humana no Brasil: A Constitucionalidade das Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias”, Kátia Gattás Corrêa analisa a proteção jurídica do patrimônio genético humano e a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), com foco nos princípios da dignidade humana e legalidade.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Carolina Medeiros Bahia – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Francielle Benini Agne Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Rogério Borba – Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: DEVER DE TODOS

PROTECTION OF CULTURAL HERITAGE: DUTY OF ALL

Érika Campos Barreira ¹

Resumo

A preservação do meio ambiente cultural de uma localidade, comunidade, cidade, região deve ser preservada, de maneira a conscientizar a todos de sua importância, além de incentivar que as gerações presentes e futuras possam dele usufruir. Com a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 houve uma ampliação dessa proteção, vez que no Brasil “derrubar” e “substituir o velho pelo novo” sempre foram palavras que estavam na ordem do dia, vez que a necessidade de se contrabandear, roubar, exportar, consumir, depredar ou até mesmo demolir obras de grande vulto era quase que atos corriqueiros, presentes na vida do povo brasileiro. Devido a isso, a questão envolvendo o patrimônio cultural teve tamanha importância, motivo pelo qual houve a necessidade de se fazer presente em nosso ordenamento jurídico brasileiro leis que visem proteger, preservar e conservar o patrimônio cultural brasileiro, de modo a fazer com que todos dele possam utilizar bem como deixar este legado tão importante para as gerações que virão e possam dele conhecer. Neste aspecto, a fim de elucidar a importância da preservação do patrimônio cultural, este artigo analisará um caso concreto da Comarca de Bom Sucesso/MG, em que foi proposto uma Ação Civil Pública, com o intuito de se ver protegidos as Estações Ferroviárias de Bom Sucesso e Aureliano Morão, devido sua importância para este lugar, no que tange a preservação e conservação deste bem cultural.

Palavras-chave: Patrimônio cultural, Tutela cultural, Município de bom sucesso, Estação ferroviária, Competência município

Abstract/Resumen/Résumé

The preservation of the cultural environment of a locality, community, city, region must be preserved in order to educate all of its importance, in addition to encouraging the present and future generations can enjoy it. With the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 was an extension of this protection, since in Brazil "down" and "replace the old with the new" always were words that were on the agenda, since the need to smuggle, stealing, export, consumption, victimize or even demolishing works great figure was almost commonplace acts, present in the life of the Brazilian people. Because of this the issue involving cultural heritage had such importance, which is why there was a need to do this in our Brazilian legal laws that aim to protect, preserve and conserve the Brazilian cultural heritage in order to make all of it can use and leave this legacy so important for generations

¹ Doutoranda em Direito - Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas.

to come and can hear it. In this respect, in order to elucidate the importance of preserving cultural heritage, this article will examine a particular case of the District of Good Success /MG, which was proposed in a Public Civil Action, in order to see the protected Railway Stations Good Success and Aureliano fence posts, due to its importance for this place, as regards the preservation and conservation of cultural.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultural heritage, Cultural conservancy, City of good success, Railway station, Competence county

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo discutir a questão relativa a preservação e proteção do patrimônio cultural bem como analisar a atuação dos entes federativos no que tange à proteção, conservação e preservação do patrimônio cultural, além de destacar a importância que estes bens têm para as populações locais, uma vez que em cada parte de nosso país, existem cidades que tem patrimônios culturais valiosíssimos e que precisam ser cuidados, pois retratam a cultura e memória daqueles cidadãos que lá residem.

Em que pese, os avanços tecnológicos frente à globalização surge a necessidade de compreensão e valorização das manifestações socioculturais, como forma de fortalecer a identidade cultural dos povos, nações, mediante o entendimento real do significado do patrimônio para preservação das tradições e do legado deixado por nossos antepassados.

Este é o caso, do acórdão explanado, que vem mostrar a importância que determinado patrimônio cultural tem para sua população local, como o caso existente na Comarca de Bom Sucesso, situado no oeste de Minas Gerais, em que os moradores querem a reforma dos imóveis consistentes nas Estações Ferroviárias de Bom Sucesso e Aureliano Mourão, bens tombados pelo ente local em 2006 e 2007, sendo então ajuizada Ação Civil Pública pelo Ministério Público de Minas Gerais com o fito de ver o mesmo recuperado bem como que o Município de Bom Sucesso fosse responsabilizado inclusive face o abandono e descaso com que tratou o bem cultural considerado importante para a população, pois é dever do Município cuidar, zelar e proteger os bens culturais que estão sob sua competência.

A preservação do patrimônio cultural se torna necessária no que se refere à formação da identidade de um povo, possuindo diversos valores e olhares, além de possibilitar diversas interpretações e significados, dependendo da localidade em que está situada. Devido a isso, a CF/1988 conferiu a competência comum aos três entes da federação, a fim de que sejam preservados o meio ambiente cultural.

Contudo, em que pese a competência comum, o Município tem a responsabilidade de cuidar dos bens culturais presentes em sua circunscrição, uma vez que esse tem mais condições de atender as demandas sociais, pois esta perto dos cidadãos.

Por fim, veremos que o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu pela procedência parcial do recurso ora interposto, condenando o Município de Bom Sucesso a restaurar as Estações Ferroviária ali presentes. Ademais, o acórdão se fundamenta na importância de manter preservado o meio ambiente histórico e cultural de uma cidade, região, comunidade, em razão deste resguardar as memórias históricas de um povo, suas origens, seus costumes, e, em especial, para chamar a atenção dos administradores públicos, da necessidade em se preservar e proteger o patrimônio histórico e cultural, com o fim de não deixá-lo cair no esquecimento, pois é seu dever manter viva a memória histórica do povo que o habitou e fez ali uma história.

2 DISCUSSÃO SOBRE O ACÓRDÃO

Conforme ementa abaixo transcrita, o presente acórdão trata-se de recurso interposto pelo autor, Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face ao Município de Bom Sucesso, Minas Gerais, tendo em vista sentença que, nos autos de Ação Civil Pública julgou improcedente o pedido, afastando a responsabilidade solidária do Município pela reforma dos imóveis consistentes nas Estações Ferroviárias de Bom Sucesso e Aureliano Mourão, sendo estes já tombado pelo ente local.

Por sua vez, decidiu o Egrégio TJMG na Apelação Cível n.º 0008905-62.2010.8.13.0080, publicado em 02/08/2012, pela reforma da sentença e julgamento parcial do pedido, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BEM TOMBADO PELO MUNICÍPIO - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - DEVER DO MUNICÍPIO DE CONSERVAÇÃO DOS BENS DE INTERESSE LOCAL - POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA REFORMADA

1. O art. 23, I, II e IV, da CR enumera como competência comum dos entes da federação a preservação e conservação do patrimônio histórico-cultural brasileiro. Configurada a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios.
2. O art. 30, IX, por sua vez, dispõe que compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.
3. É dever do Município, portanto, garantir a preservação dos imóveis que compõem seu acervo cultural, sendo, a sociedade local, a maior beneficiária desta medida de recuperação e proteção.
4. Eventuais ressarcimentos frente à Autarquia federal proprietária do bem devem ser pleiteados no âmbito administrativo.

Neste sentido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora Áurea Brasil, entendeu-se por:

[...] julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, a providenciar a restauração das Estações Ferroviárias de Bom Sucesso e Aureliano Mourão, conforme projeto a ser submetido à análise do IPHAN, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento. Deverá ainda, o requerido, assumir a execução das obras, assegurando, em seguida, de forma diligente, a conservação dos imóveis.

Em suas razões, o Ministério Público alegou que:

[...] a) o Município é responsável solidário pela conservação e restauração do bem integrante do patrimônio histórico e cultural local, principalmente em se tratando de bem tombado; b) as medidas de conservação do bem podem ser feitas tanto pela União quanto pelo Município; c) há diversas previsões constitucionais e legais impondo ao apelado responsabilidade pela proteção do patrimônio cultural; d) o Município recebe repasses significativos de ICMS cultural, por existirem bens tombados em seu território; e) o Ministério Público, quando vencido na ação civil pública, não fica sujeito ao pagamento da verba honorária.

Como se pode verificar nos autos, a juíza *a quo* entendeu pela responsabilidade subsidiária do Município de Bom Sucesso no que se refere as reformas para conservação do bem tombado, entendendo que a responsabilidade neste caso seria do proprietário, que no caso seria o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ao argumento de:

[...] somente quando demonstrada, pelo titular do domínio - *in casu*, o DNIT, a inexistência de recursos para as obras, é que se poderia cogitar da imposição do ônus ao ente tombador, em que pese concluir que o Município por não ser proprietário do bem que se visa a preservar nesta ação civil pública não exclui a sua responsabilidade quanto à defesa do patrimônio histórico-cultural representado pelas estações.

Como informado, verifica-se no acórdão que as referidas estações ferroviárias, encontram-se tombadas pelo ente local desde 2006 e 2007, conforme Decretos n. 661/2006 e 710/2007, de modo a se perceber que tais estações possuem um valor histórico-cultural incontestado para a localidade em que estão situadas.

Verifica-se que o Egrégio TJMG entendeu de forma diversa da d. magistrada *a quo*, pois reconheceu a responsabilidade do Município de Bom Sucesso como quem tem o dever de restaurar as Estações Ferroviárias, pois é um bem de todos, em que se mantém

viva a história deste lugar, pelo que deve o Município manter intacto o seu patrimônio cultural.

Segundo a i. desembargadora relatora, “além de prever a competência comum para a preservação do patrimônio histórico-cultural brasileiro, a Constituição ainda reiterou a competência municipal, em seu art. 30, IX”. Além do mais, a relatora se reporta ao entendimento proferido pelo Des. Almeida Melo, para explicar o mecanismo da competência comum na preservação do patrimônio cultural:

Há bens de interesse nacional e outros que têm repercussão estritamente local. Ensinou Celso Bastos que todo bem histórico-cultural se situa dentro de algum município. Existem monumentos com interesse exclusivamente municipal, como, por exemplo, registram a figura do fundador da vila ou do político que obteve a emancipação municipal. Podem existir outros bens com interesse estadual, dado o caráter regional da influência do vulto que é consagrado e outros que têm interesse nacional, quando a memória é voltada para fato de repercussão sobre o País, nas relações de sua descoberta ou dos conflitos com países estrangeiros. Entendeu Celso Bastos que, em caso de conflito do Estado com o Município, deve prevalecer a decisão tomada pelo órgão ou pelo âmbito político mais adequado à dimensão da influência e à importância do objeto tombado. (Direito Constitucional Brasileiro, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 1206/1207).

Percebe-se claramente nos autos a importância de tais estações ferroviárias para o Município de Bom Sucesso, tendo em vista os inúmeros ofícios enviado pela população bom-sucesense à Promotoria de Justiça, às entidades e órgãos federais detentores do domínio sobre o imóvel, no que se refere a conservação dos referidos imóveis.

Ademais, conforme “laudo de vistoria confeccionado em 2006, já classificava o estado de conservação dos imóveis como regular a ruim, afirmando que todos os elementos construtivos da estação apresentam seus materiais em estado de deterioração”.

Assim, diante do que dispõe as normas constitucionais previstas nos arts. 216, 23 e 30, não resta outra alternativa que não responsabilizá-lo na “obrigação municipal de preservar o patrimônio-histórico-cultural local, além de se tratar, a conservação da cultura brasileira, de obrigação solidária dos entes da federação”, motivo pelo qual, entendeu “razoável e coerente impor ao réu tal obrigação, até porque, sendo o bem de interesse da sociedade local, será ela a beneficiária direta das medidas de recuperação dos imóveis”.

A julgadora entendeu ainda que “a questão orçamentária não pode servir de óbice à obrigação de manutenção dos bens, cabendo ao Município cobrar do proprietário (DNIT), pelas vias administrativas, se for o caso, os investimentos decorrentes das obras”,

de maneira a não permitir que “o patrimônio histórico-cultural de uma cidade se perca por omissão do próprio Município, maior interessado na conservação dos imóveis”.

3 MEIO AMBIENTE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL

Segundo o Dicionário Aurélio (FERREIRA, 1986, p. 197), cultura pode ser definida como “complexo dos padrões de comportamento, das crenças, das instituições e doutros valores espirituais e materiais transmitidos coletivamente e característicos de uma sociedade”.

Neste contexto, pode-se considerar que cultura relaciona-se com patrimônio cultural e este por sua vez relaciona-se com meio ambiente, conforme se pode verificar na afirmação de José Afonso da Silva (2003): “o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as formas”.

Segundo ele (SILVA, 2003, p. 20) “o conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico”.

Já Lúcia Reisewitz (2004, p. 63) entende que,

O direito ambiental não está limitado àquilo que diz respeito à natureza, portanto o que chamamos de dado. Além da fauna, da flora, da qualidade do ar e da água, portanto de todo o equilíbrio ecológico, estão compreendidos em sua tutela os elementos criados pelo ser humano, ou seja, a ação humana modificadora da natureza, de maneira que toda a riqueza que compõe o patrimônio ambiental transcende a matéria natural e incorpora também um ambiente cultural, revelado pelo patrimônio cultural.

Assim, o meio ambiente precisa de proteção, para que todos usufruam dele, mas para isso é necessário sua preservação e conservação. Neste aspecto, como o patrimônio cultural está ligado ao meio ambiente, assim como os recursos naturais, deve este ser preservado, para que todos possam dele apreciar e verificar quão importante é manter viva nossa história.

Neste sentido cabe dizer que a proteção ao meio ambiente está intimamente relacionado com o patrimônio cultural, em que pese a Constituição Federal de 1988 ter

separado o capítulo que trata do meio ambiente, que é o art. 225 e o capítulo que trata do patrimônio cultural, que é o art. 216.

Segundo Marcos Paulo de Souza Miranda (2006, p. 11) estabeleceu que:

A Constituição Federal de 1988, por questão de sistematização legislativa, estabeleceu em capítulos apartados as diretrizes atinentes à preservação do patrimônio cultural (art. 216) e do meio ambiente (art. 225), dispondo, contudo, de forma idêntica, que incumbe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de preservá-los e defendê-los.

Segundo aduz Belize Câmara Correa (2004, p. 43),

Vê-se, assim, que o meio ambiente cultural é apenas um dos eixos em torno dos quais gravita e se desenvolve a vida humana, condicionando-lhe também a existência. Em que pese ser também artificial, isto é, produzido pela energia criativa do homem, o meio ambiente cultural, vai mais além, pois agrega valores que refletem características peculiares a uma dada sociedade, constituindo, por assim dizer, retrato vivo de sua história e, conseqüentemente, espelho de sua própria identidade. [...] Por isso, tal como os elementos físicos, químicos e biológicos, o patrimônio cultural tem influencia decisiva na qualidade de vida do homem.

Desta forma, o meio ambiente cultural está ligado a todas as manifestações culturais de um povo, motivo pelo qual ao se conservar, preservar e proteger nosso patrimônio cultural estamos também protegendo o meio ambiente de maneira sadia e equilibrada.

4 PATRIMÔNIO CULTURAL – UM DIREITO FUNDAMENTAL E DIFUSO

Foi o Decreto-lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937, quem primeiro conceituou patrimônio cultural, conforme se pode verificar no art. 1º que diz: “(...) o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”.

Por sua vez, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 216 define que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Celso Pacheco Fiorrilo (2007, p. 193), baseado nesse artigo aduz que:

A Constituição não faz restrição a qualquer tipo de bem, de modo que podem ser materiais ou imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis. Além disso, são passíveis de proteção, independentemente do fato de terem sido

criados por intervenção humana. Para que um bem seja considerado como histórico é necessário a existência de nexo vinculante com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Além disso, deve ser ressaltado que o art. 216 não constitui rol taxativo de elementos, porquanto se utiliza de expressão nos quais se incluem, admitindo que outros possam existir.

Neste sentido, evidencia-se a importância do patrimônio cultural no ordenamento jurídico no sentido de se conferir proteção e de verificar a necessidade de se preservar e conservar o patrimônio do povo brasileiro, que é um misto de diversas outras culturas, tendo em vista nossa colonização e imigração.

Conforme se pode verificar nas informações obtidas junto ao IPHAN/MG (2024), patrimônio cultural

[...] não se restringe apenas a imóveis oficiais isolados, igrejas ou palácios, mas na sua concepção contemporânea se estende a imóveis particulares, trechos urbanos e até ambientes naturais de importância paisagística, passando por imagens, mobiliário, utensílios e outros bens móveis.

Para Paulo Affonso Leme Machado (2010, p.942),

O conceito constitucional de *patrimônio cultural* é dinâmico, caminha no tempo, unindo as gerações. É uma noção ampla, e que poderíamos chamar de *patrimônio cultural social nacional*. É a expressão cultural, ainda que focalizada de forma isolada, que passa a ter repercussão num âmbito maior que é “a sociedade brasileira” (art. 216 da CF)

Conforme os conceitos, acima dispostos pode-se verificar que o patrimônio cultural possuiu um conceito amplo, abrangendo tudo o que está relacionado com questões culturais, tais como: memória e identidade de um indivíduo, povo, lugar motivo pelo qual, sua preservação se torna imprescindível para a manutenção do seu valor histórico e cultural.

A proteção conferida pela Constituição Federal só veio ratificar o que já estabelecia o Decreto-lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937, vez que o direito a um meio ambiente cultural equilibrado é um direito fundamental de todos os brasileiros.

Para Beatriz Souza Costa (2010, p. 78/79), “a constituição pela primeira vez conceitua patrimônio cultural, de forma completa, ou seja, ao se falar de ‘valor cultural’, que pode ser individual ou em conjunto, desde que portadores de referência ou identidade”. Neste aspecto, mencionada autora ao conceituar patrimônio cultural afirma que:

Patrimônio cultural são palavras que revelam , muitas vezes, um valor imensurável, principalmente quando se trata de patrimônio imaterial, ou seja, aquele patrimônio que está na cabeça das pessoas e tem um valor diferente para cada um. Por isso, são importantes de formas diferentes para, o que a Constituição Federal denomina de “todos”. A natureza difusa do patrimônio cultural também esvazia qualquer interpretação que venha entender que este patrimônio seja exclusivamente de domínio público. Muito antes pelo contrário, como dispõe o art. 225, da Constituição Federal, sua proteção e defesa competem tanto ao Poder Público como a coletividade.

Desse modo, evidencia-se que o direito a um meio ambiente cultural ecologicamente equilibrado é um direito fundamental essencial à qualidade da vida, visto que a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural são direitos de terceira geração que por sua vez também abarca os direitos difusos.

Na opinião de Marcos Paulo de Souza Miranda (2006, p. 16) “a proteção ao patrimônio cultural insere-se sem dúvida, no conceito de direito fundamental de terceira geração, sendo incontestável que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão a gerações futuras”.

Neste mesmo aspecto, Celso Pacheco Fiorillo (2007. P. 300-301), aduz que o patrimônio cultural tem natureza jurídica de direito difuso, a saber: “Todo bem referente a nossa cultura, identidade, memória etc..., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência disso, difuso”, vez que estes direitos ultrapassam a esfera de um único indivíduo para que possa atingir uma coletividade indeterminada.

Manter viva nossa cultura e de nossos antepassados, faz com que todos as gerações possam vivenciar a riqueza cultural do povo brasileiro, vez que nossa herança cultural é vital e primordial para o crescimento de nossa sociedade.

Diante deste aspecto, em que se observa a importância que o patrimônio cultural tem na sociedade, fazendo com que as gerações futuras possam dela usufruir, o legislador viu a necessidade de se criar normas e mecanismos que o protegessem, como é o caso do Decreto-Lei nº. 25/1937, que é um estatuto federal que protege o patrimônio histórico e artístico nacional de modo a impedir que este seja destruído, demolido ou mutilado, conforme reza o art. 17 deste dispositivo legal, que diz: “as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização

especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena, de multa de cinquenta por cento do dano causado”.

Desse modo, com o Decreto-Lei nº. 25/1937 surgem instrumentos que visem a proteção do patrimônio cultural, e um deles é o tombamento, e conforme o caso apresentado, verifica-se que as Estações Ferroviárias do Município de Bom Sucesso foram tombados. De acordo com Maria Zanella Di Pietro (2006, p. 105), "tombamento é a modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária”.

Consoante informações obtidas no site do IPHAN/MG o tombamento é

um ato administrativo realizado pelo Poder Público, nos níveis federal, estadual ou municipal. Os tombamentos federais são responsabilidade do IPHAN e começam pelo pedido de abertura do processo, por iniciativa de qualquer cidadão ou instituição pública. O objetivo é preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo a destruição e/ou descaracterização de tais bens.

De acordo com Milaré (2014, p. 574), o tombamento “resulta de um procedimento administrativo complexo, de qualquer das esferas do Poder Público, por via do qual se declara ou reconhece valor cultural a bens, que por suas características especiais, passam a ser preservados no interesse de toda a coletividade”.

Desta forma, concluiu-se que preservar o patrimônio cultural de uma cidade é manter viva as marcas da sua história ao longo do tempo e, assim, assegurar a possibilidade da construção dinâmica da identidade e da diversidade cultural de um povo e seu lugar.

5 COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Como demonstrado, a importância conferida à proteção do patrimônio cultural é tão grande que a Constituição Federal em seus arts. 5º, LXXIII, 215 e 216, §1º previu maneiras de garantir sua proteção, através da participação da sociedade civil juntamente com o Poder Público, com a finalidade de garantir a todos o direito de ter acesso a fontes de cultura nacional.

Neste aspecto, em que pese a questão da repartição de competências, ser um dos temas mais conflituosos no que se refere a questão ambiental, o Constituinte conferiu competência comum para os entes federativos atuar de forma a preservar e proteger o patrimônio cultural, conforme se pode observar no que diz o artigo 216, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988: “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Pela leitura pode-se perceber que referido artigo assevera que a política de preservação do patrimônio cultural se estende à todos os setores da sociedade, e não somente aos entes públicos, contudo, este tem o dever de zelar, preservar e proteger o patrimônio histórico cultural local, uma vez que a conservação da cultura brasileira é obrigação solidária dos entes federados.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, no art. 215 deixa claro a responsabilidade do Estado no que tange a proteção da cultura nacional, e neste aspecto não se pode tomar o Estado como o único responsável, pois este contexto inclui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vez que por possuírem competência comum, estes entes federativos exercem de maneira igualitária as competências que lhe foram conferidas no texto constitucional como se pode observar no que dispõe o art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Neste aspecto, ao dispor o art. 23 da Constituição da República a competência comum administrativa dos entes federados para tutelar o meio ambiente cultural, o legislador quer com isso dizer que a proteção e conservação do patrimônio cultural deve ser feita de maneira conjunta, a fim de que todas as gerações possam dela conhecer e apreciar além de manter viva a história cultural presentes nas diversas regiões brasileiras.

Como abordado no acórdão, verifica-se que o eg. STF se manifestou inclusive pela “impossibilidade de exclusão dessa obrigação comum por quaisquer dos entes da federação”, como se pode verificar abaixo:

Federação: competência comum: proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V): encargo que não comporta demissão unilateral. 1. L. est. 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul, confere aos municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a conseqüente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. 2. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23 CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v. sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a L. 3.924/61), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2544, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00112 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 73-86).

Diante disso, pode-se dizer que além de ser competência comum da União Federal, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios no que tange a proteção, conservação e preservação de nosso patrimônio cultural, estes também têm por dever cuidar e vigiar o que é seu.

Contudo, em que pese a participação União Federal, Estados-membros, Distrito Federal no tocante a proteção e preservação do patrimônio cultural terem responsabilidade conjunta, o art. 30, inciso I e IX, previu competir aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” bem como “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”, pois a questão acerca preservação e conservação do patrimônio cultural está intrinsicamente relacionada com o interesse local zelar e cuidar de sua memória cultural.

Como aduz Hely Lopes Meireles (2003, p. 545):

A proteção paisagística, monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população. Sob todos esses aspectos impõe-se a

atuação da municipalidade para a preservação dos recantos naturais, especialmente da vegetação nativa que caracteriza nossa flora, bem como dos ambientes antigos e das realizações históricas que relembram o passado e conservam o primitivo que o tempo, o progresso e o próprio homem vão inexoravelmente destruindo.

Na opinião de Marcos Paulo de Souza Miranda (2006, p. 90), “seria um rematado disparate afirmar que o Município – a quem foi conferida pela Constituição a competência administrativa para preservar o patrimônio cultural (arts. 216, § 1º e 23, III e IV) – não pudesse, para cumprir tal missão, legislar sobre o tema”.

Neste aspecto, fica evidente a responsabilidade do Município no tocante a preservação do patrimônio histórico-cultural de uma cidade, de modo a não deixar que esta se perca por omissão do próprio Município, maior interessado na conservação destes imóveis.

Diante disso, conforme se pode perceber a competência do município no tocante à preservação e conservação do patrimônio cultural deve necessariamente estar vinculada ao a questão de interesse local, embora a comunidade e o proprietário também sejam responsáveis pela conservação do bem, contudo, tal fato não exime o ente federado da responsabilidade em se executar medidas necessárias à preservação do patrimônio histórico-cultural.

Nesse sentido, o comentário de Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 898) assevera que:

Não só o proprietário da coisa tombada é responsável pela sua conservação. Invocável a co-responsabilidade do Poder Público que tenha tombado a coisa, desde que se comprovem dois requisitos: que não tenha sido o proprietário o causador do dano e que a reparação seja necessária. O tombamento como medida protetora incorpora o Poder Público na gestão do bem, a ponto de associá-lo nas despesas de sua manutenção. (...) O Poder Público não pode escusar-se em fazer ou subvencionar as obras alegando ausência de recursos. A desnecessidade é a única escusa possível. (...).

Dessa forma, verifica-se que o Município possuiu competência para dispor sobre a proteção e preservação do patrimônio cultural de interesse local, motivo pelo qual não pode deixar que bens culturais presentes se desfizessem ou se deteriorassem, por ausência de cuidado e zelo, pois é de sua responsabilidade sua conservação. Como observa Miranda (2006, p. 95), “os Municípios devem impedir a evasão, destruição e a descaracterização dos bens culturais, fazendo uso de seu poder de polícia”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos sob o prisma de resgate de nossa história bem como da valorização de nossa cultura que é rica em bens culturais, daí a necessidade de se conferir através da Constituição Federal proteção ao patrimônio cultural, pois como visto trata-se de um direito fundamental e difuso, motivo pelo qual sua preservação se faz necessária, seja por parte da comunidade seja por parte do Poder Público.

Em que pese a atualidade ser de uma população adepta das necessidades efêmeras e novidades no que concerne ao campo da tecnologia, conferir mecanismos que visem a conservação e preservação de nosso patrimônio cultural é medida necessária, de modo a fazer com que nossa história se mantenha viva além de deixá-las para que gerações futuras, dela possa conhecer, aprender e utilizar.

De acordo com Belize Câmara Correa (2004, p. 51) “o critério decisivo para integrar o chamado patrimônio cultural reside fundamentalmente em possuir o bem um significado especial para a comunidade, porque imagem de sua identidade e de sua história”.

Neste aspecto, o estudo do acórdão aborda exatamente o “significado especial para a comunidade”, pois vem nos mostrar a importância que um patrimônio cultural pode ter em uma cidade, vez que as Estações Ferroviárias de Bom Sucesso e Aureliano Mourão, possuiu importância para a história daquele lugar, e por encontrar-se em estágio avançado de degradação, deve ser recuperado, a fim de se manter viva a memória cultural deste lugar.

Apesar de a sentença ter entendido que Município não é responsável solidário pela reforma das Estações Ferroviárias, razão não assiste a magistrada de 1º grau, haja vista que trata-se o presente caso de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Município. Contudo, a responsabilização do Município se deu de forma correta, de maneira a fazer com que medidas necessárias sejam tomadas, com o intuito de se preservar e conservar o patrimônio cultural presente na cidade. Ademais, a condenação também se fez necessária, como forma de coibir que situações como esta não ocorram rotineiramente.

Diante deste caso concreto, evidencia que a preocupação com a preservação e manutenção do patrimônio cultural, visando resgatar a história e afirmar a identidade de

um povo, merece ser objeto de efetivas políticas públicas, capazes de conscientizar a população e poderes públicos da verdadeira importância de manter viva a história de gerações passadas para conhecimento das presentes e futuras gerações, uma vez que o patrimônio cultural é elemento fundamental da civilização e da cultura dos povos, não podendo correr o risco de desaparecer, sob pena de submergir com ele a própria sociedade.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 11. ed. rev. ampl. refor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2024.

CORREA, Belize Câmara. “*A tutela judicial do meio ambiente cultural*”. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo. Revista dos Tribunais. n.º 34. abr./jun.2004. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/lib/exe/fetch.php?media=rtdoc_24-11-2021_18_54_pm_.pdf, acesso em 19 out. 2024.

COSTA, Beatriz Souza. A proteção do patrimônio cultural como um direito fundamental. In: RESENDE, Elcio Nacur; SJ UMBERTO, Paulo. Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável. Belo Horizonte: O Lutador, 2010. p. 66-88.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de direito ambiental. 4. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, CELSO ANTONIO. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.
Disponível em
<http://www.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=20&sigla=PatrimonioCultural&retorno=paginaIphan>, acesso em 01 out. 2024.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.
Disponível em
<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=17738&sigla=Institucional&retorno=paginaInstitucional>, acesso em 18 out. 2024.

MACHADO, PAULO AFONSO LEME. Direito Ambiental Brasileiro. 18ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Tutela do patrimônio cultural brasileiro-doutrina-jurisprudência- legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PIETRO, Maria Zanella Di. Direito Administrativo. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

REISEWITZ, Lúcia. Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.